

Diretoria/Gerência proponente:	Corregedoria - CORED/COINT/PRESI		
Assunto:	Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas	Nº de Anexos:	-

SUMÁRIO

1. FINALIDADE
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
3. DISPOSIÇÕES GERAIS
4. DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
5. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
6. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
7. DO ACORDO DE LENIÊNCIA
8. DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL
9. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE
10. DISPOSIÇÕES FINAIS
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

APROVAÇÕES:

1. Indexação: 8.1.3-A Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas pela prática de atos contra a administração pública

Decisão nº 154/2021-DIRET, de 24/03/2021.

2. Indexação: GOV 08 - Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas

Decisão nº 306/2024-DIRET, de 17/04/2024, prot. 138420594.

1. FINALIDADE

1.1. Estabelecer procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa e civil de Pessoas Jurídicas, pela prática de atos lesivos contra a Terracap, não excluindo a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, do Decreto Federal nº 11.129/2022, do Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, com as alterações do Decreto Distrital nº 37.766/2016, da Instrução Normativa CGU nº 013/2019, Instrução Normativa nº 02/2021 – CGDF e Instrução Normativa nº 03/2021 – TCDF.

1.2. Tipificar condutas ilícitas e respectivas sanções disciplinares, regulamentar os procedimentos de Investigação Preliminar e Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Terracap e suas subsidiárias.

1.3. A responsabilização, conforme definido em lei, é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa.

1.4. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos na Lei n.º 12.846/2013 praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

1.5. A presente norma é de aplicação geral no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e suas subsidiárias, que aderirem ao presente normativo, mediante contrato de compartilhamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Aplicação da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

2.2. Aplicação do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

2.3. Aplicação do Decreto Distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2013, com as alterações do Decreto Distrital nº 37.766, de 10 de novembro de 2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013.

2.4. Observância às disposições do Estatuto Social da Terracap.

2.5. Observância às disposições do Regimento Interno da Terracap.

2.6. Observância às disposições da Resolução 273/2003 - CONAD - que regulamenta as licitações e contratações da Terracap.

2.7. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. São possíveis sujeitos ativos sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

3.2. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

3.2.1. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade

3.2.2. A pessoa jurídica poderá ser responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais.

3.3. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

3.3.1. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas neste normativo decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

3.3.2. As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos neste normativo,

restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

3.4. Para averiguação da responsabilidade, estão previstos o processo administrativo e o processo judicial.

3.5. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos neste normativo ou na Lei 12.846/2013 praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

3.6. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na presente norma ou no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 que tem aplicação subsidiária, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

4. DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1. Constituem atos lesivos à administração pública, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no item 3.1. que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

4.1.1. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

4.1.2. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste normativo. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

4.1.3. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

4.1.4. No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo com a Terracap;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Terracap, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Terracap.

4.1.5. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

5. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

5.1. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta norma as seguintes sanções, com observância do Decreto Distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013:

5.1.1. multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a

qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

5.1.2. publicação extraordinária da decisão condenatória.

5.1.3. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei n.º 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 16 do Decreto n.º 11.129/2022, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

5.2. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

5.3. A aplicação das sanções previstas no item 5.1. será precedida da manifestação da Diretoria Jurídica.

5.4. A aplicação das sanções previstas no item 5.1. não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral de eventual dano causado.

5.5. Na hipótese do previsto no item 5.1.1., caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

5.6. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei n.º 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

5.6.1. A publicação a que se refere o item 5.6, será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

5.7. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

5.7.1. a gravidade da infração;

5.7.2. a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

5.7.3. a consumação ou não da infração;

5.7.4. o grau de lesão ou perigo de lesão;

5.7.5. o efeito negativo produzido pela infração;

5.7.6. a situação econômica do infrator;

5.7.7. a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

5.7.8. a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

5.7.9. o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com a Terracap;

5.8. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

5.8.1. um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

5.8.2. um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

5.8.3. um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

5.8.4. um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

5.8.5. cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

5.8.6. no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com a Terracap, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

5.8.7. Do resultado da soma dos fatores do item 5.8. serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- a) um por cento no caso de não consumação da infração;
- b) um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- c) um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- d) dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;
- e) um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no item 9.

5.9. Na ausência de todos os fatores previstos no item 5.8. e subitem 5.8.7. ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

- a) um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do item 5.12.

5.10. A existência e quantificação dos fatores previstos no item 5.8. e subitem 5.8.7., deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

5.10.1. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

- a) mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no item 5.9.; e
- b) máximo, o menor valor entre:

I - vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

5.10.2. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

5.10.3. Para fins do cálculo do valor de que trata o item 5.10.2., serão deduzidos custos e despesas

legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

5.11. Os valores de que trata esse item poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

a) compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ; e

b) registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

5.12. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados no item 5.8. e subitem 5.8.7. incidirão:

a) sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

b) sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

c) nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

5.12.1. Nas hipóteses previstas no item 5.12. o valor da multa será limitado entre R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)

5.13. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013 .

5.13.1. O valor da multa poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 .

5.13.2. No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o item 5.13. será cobrado na forma do artigo 25 do Decreto 8.420 de 18 de março de 2015, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

6. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

6.1. Diante de fatos aparentemente ilícitos, ou com base em denúncia ou representação, devidamente fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada, com observância do Decreto Distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, a Corregedoria da Terracap, de ofício ou por determinação do Presidente ou do Conselho de Administração da Terracap, instaurará procedimento de Investigação Preliminar.

6.1.1. A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no item 6.1, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

6.2. A Investigação Preliminar é um procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito da Corregedoria - CORED, com caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Terracap.

6.3. A Corregedoria assegurará à Investigação Preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

6.4. A Investigação Preliminar deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

6.5. Ao final da Investigação Preliminar, a Corregedoria deverá elaborar relatório final sugerindo a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica, desde que

não seja caso de arquivamento.

6.5.1. Caso o Corregedor, após a elaboração do relatório final de Investigação Preliminar que sugira o arquivamento, e, desde que aprovado pela Presidência, tendo sido identificados pontos de fragilidade relacionados às rotinas e processos de trabalho de determinado(s) setor(es) da empresa, os autos serão encaminhados ao(s) setor(es) envolvido(s) com a recomendação de correção das distorções verificadas, mediante normatização interna e/ou melhorias de controle primário amplamente divulgadas no(s) setor(es), a fim de se melhorar o desenvolvimento das atividades da empresa e evitar a ocorrência de eventual dano à Companhia.

6.5.2. Para fins do disposto no item 6.5.1, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias aos setores envolvidos a fim de que adotem as providências de sua alçada tendentes a aprimorar as falhas de rotina e processos de trabalho identificados no relatório final da Corregedoria, podendo esse prazo ser renovado por igual período caso haja necessidade de serviço, devidamente justificada.

6.6. O arquivamento de Investigação Preliminar será determinado pelo Presidente da Terracap.

6.7. A decisão que determinar o arquivamento da Investigação Preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.

6.8. Diante de indícios de ilicitude ou dano ao patrimônio da Terracap, o Presidente determinará a instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção correlata.

6.9. O Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica - PAR será conduzido por comissão designada pela Presidência e composta por 2 (dois) ou mais agentes públicos estáveis, preferencialmente integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da Terracap.

6.9.1. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

6.10. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

6.10.1. Solicitar, à Diretoria Jurídica, que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

6.10.2. Solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

6.10.3. Propor ao Presidente da Terracap a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

6.11. A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

6.11.1. O prazo previsto no item 6.11. poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

6.12. A comissão avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

6.13. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

6.13.1. Caso não tenha êxito a intimação de que trata o item 6.13., será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

6.14. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas

julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

6.14.1. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

6.14.2. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no item 9, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

6.15. Após a conclusão dos trabalhos, a comissão encaminhará o processo administrativo com o relatório final do PAR à Presidência, o qual será precedido de manifestação jurídica elaborado pela assessoria jurídica da Terracap.

6.16. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas neste normativo.

6.16.1. Concluído o processo e não havendo pagamento, o processo será remetido à Diretoria Jurídica para que proceda à cobrança pelas vias cabíveis.

6.17. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos em Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

6.18. Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela Presidência:

6.18.1. ao Ministério Público;

6.18.2. à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

6.18.3. ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo item 6.18.2.

6.19. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

6.20. A Presidência terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

6.21. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6.22. A Controladoria-Geral do Distrito Federal possui, no âmbito do Poder Executivo Distrital, competência:

6.22.1. concorrente para instaurar e julgar PAR; e

6.22.2. exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

6.23. A Controladoria-Geral do Distrito Federal poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no item 6.22, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

6.23.1. caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

6.23.2. inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

6.23.3. complexidade, repercussão e relevância da matéria;

6.23.4. valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

6.23.5. apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública distrital.

7. DO ACORDO DE LENIÊNCIA

7.1. O Presidente da Terracap com observância do Decreto distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Norma que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

7.1.1. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, dos crimes em licitações e contratos administrativos previstos no Capítulo II-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Resolução 273/2023-CONAD e em outras normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, desde que haja colaboração efetiva com as investigações e com o processo administrativo de responsabilização, devendo resultar dessa colaboração:

- a) a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
- b) a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração;
- c) outros atos que se destinem à promoção da reparação a ser prestada pela pessoa jurídica tendo em vista os danos sociais e públicos causados pela prática de atos lesivos ao patrimônio público;
- d) o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade; e
- e) outros atos que se destinem à promoção da reparação a ser prestada pela pessoa jurídica tendo em vista os danos sociais e públicos causados pela prática de atos lesivos ao patrimônio público.

7.2. O acordo de que trata o item 7.1. somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

7.2.1. a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

7.2.2. a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

7.2.3. a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

7.3. A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no 5.1.2. e no item 8.2.4. e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

7.4. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

7.5. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

7.5.1. o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos no item 7.2.;

7.5.2. a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

7.5.3. a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do caput do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ; e

7.5.4. a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos item 9.2.

7.6. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

7.7. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

7.8. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de

celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pelo Presidente da Terracap do referido descumprimento.

7.9. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos neste normativo.

7.10. A Controladoria-Geral do Distrito Federal celebrará, por meio do Controlador-Geral e de forma indelegável, os acordos de leniência entre a Terracap e a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Resolução 273/2023 - CONAD que regulamenta as licitação e contratações da Companhia Imobiliária de Brasília, ou em normativos de licitações e contratos atinentes, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas ali estabelecidas.

7.11. O acordo de leniência de que trata o caput será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

7.12. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Terracap durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

8.1. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, com observância do Decreto distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que "disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Em razão da prática de atos previstos no item 4 desta norma, a Terracap, por meio da Diretoria Jurídica e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

8.2.1. perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

8.2.2. suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

8.2.3. dissolução compulsória da pessoa jurídica;

8.2.4. proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

8.3. A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

8.3.1. ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

8.3.2. ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

8.4. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

8.4.1. O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou a Assessoria Jurídica da Terracap poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no item 5.7, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

8.5. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no item.5, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

8.6. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

8.6.1. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

9. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

9.1. O programa de integridade consiste, no âmbito da Terracap, com observância do Decreto distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

9.1.1. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

9.2. Para fins do disposto no item 6.14.2, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

9.2.1. Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

9.2.2. Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

9.2.3. Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

9.2.4. Treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

9.2.5. Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

9.2.6. Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

9.2.7. Controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

9.2.8. Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões

9.2.9. Independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

9.2.10. Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

9.2.11. Medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

9.2.12. Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

9.2.13. Diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

9.2.14. Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

9.2.15. monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 ; e

- 9.2.16. Transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.
- 9.3. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
- a) a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
 - b) a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
 - c) a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
 - d) o setor do mercado em que atua;
 - e) os países em que atua, direta ou indiretamente;
 - f) o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
 - g) a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e
 - h) o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- 9.4. A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o item 9.2.
- 9.5. Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste item, não se exigindo, especificamente, os itens 9.2.3., 9.2.5., 9.2.9., 9.2.10., 9.2.13., 9.2.14., 9.2.15.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1. Os dados relativos às sanções aplicadas pela Terracap, com observância do Decreto distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, serão informados e atualizados no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, contendo, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:
- 10.1.1. razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - 10.1.2. tipo de sanção; e
 - 10.1.3. data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.
- 10.2. A Presidência da Terracap, prestará e manterá atualizadas no CNEP, após a efetivação de Acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.
- 10.2.1. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das
- 10.3. informações previstas no item 10.2., deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.
- 10.4. Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação da Presidência da Terracap.
- 10.5. A Terracap deverá informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por ela aplicada, nos termos definidos no art. 192, do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma da Resolução nº 273 (Doc. SEI/GDF 112445097), e nos termos definidos no art. 83, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- 10.6. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento neste normativo serão destinados à Terracap.
- 10.7. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas neste normativo, contados da data da

ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

10.7.1. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

10.8. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

10.8.1. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

10.8.2. A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

10.8.3. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas no presente normativo, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

10.8.4. O disposto nesta norma não exclui as competências dos órgãos de controle, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Economia para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

10.9. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

10.10. A aplicação das sanções previstas neste normativo não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

10.10.1. Ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

10.10.2. Atos ilícitos alcançados pelo Capítulo II-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

11.1. Esta norma entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

IZIDIO SANTOS JUNIOR

Presidente

KALINE GONZAGA COSTA

Diretora de Novos Negócios

FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO

Diretor Jurídico

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

Diretor de Administração e Finanças

ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO

Diretor de Comercialização - Substituto

HAMILTON LOURENÇO FILHO

Diretor Técnico

LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA

Diretor de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **IZIDIO SANTOS JUNIOR - Matr. 0002870-3, Presidente da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal**, em 18/04/2024, às 12:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HAMILTON LOURENCO FILHO - Matr. 0002875-4, Diretor(a) Técnico(a)**, em 18/04/2024, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KALINE GONZAGA COSTA - Matr. 0002876-2, Diretor(a) de Novos Negócios**, em 24/04/2024, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO - Matr. 0002909-2, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 01/05/2024, às 04:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA Matr. 0002797-9, Diretor(a) de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico**, em 02/05/2024, às 19:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES Matr. 0002794-4, Diretor(a) de Administração e Finanças**, em 06/05/2024, às 12:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS - Matr.0002619-1, Diretor(a) de Comercialização**, em 23/05/2024, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138631454 código CRC= **EE723CE4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
33422402